AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943351 - MA (2024/0335975-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	BENEVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO - PI003507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Percebe-se, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do *writ*, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b,* do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consigne-se, outrossim, na linha dos precedentes desta Corte Superior, que "*a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2°, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses. O 'habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante.(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1777820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021)*" (AgRg no AREsp n. 1.450.671/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 14/5/2021).

3. Quanto a uma das teses remanescentes, "*em termos de competência em razão do lugar e, portanto, de competência relativa, cabe à defesa a oposição da respectiva exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não alegada oportuno tempore, ocorre a preclusão, levando à prorrogação da competência. Precedente (CC n. 34.879/MG, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 25/8/2003)*" (AgRg no RHC n. 165.058/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022).

4. Em relação à prescrição, consignou-se que "*as instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente*" (AgRg no AREsp n. 202.617/DF, relator Ministro Campos Marques - Desembargador Convocado do TJPR -, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013).

Documento eletrônico VDA47627421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/05/2025 19:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: d01f2082-bc51-4c2b-b0aa-f61a94dfa484

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47627421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/05/2025 19:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: d01f2082-bc51-4c2b-b0aa-f61a94dfa484

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943351 - MA (2024/0335975-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	BENEVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO - PI003507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Percebe-se, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do *writ*, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b,* do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consigne-se, outrossim, na linha dos precedentes desta Corte Superior, que "*a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2°, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses. O 'habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante.(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1777820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021)*" (AgRg no AREsp n. 1.450.671/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 14/5/2021).

3. Quanto a uma das teses remanescentes, "*em termos de competência em razão do lugar e, portanto, de competência relativa, cabe à defesa a oposição da respectiva exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não alegada oportuno tempore, ocorre a preclusão, levando à prorrogação da competência. Precedente (CC n. 34.879/MG, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 25/8/2003)*" (AgRg no RHC n. 165.058/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022).

4. Em relação à prescrição, consignou-se que "*as instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente*" (AgRg no AREsp n. 202.617/DF, relator Ministro Campos Marques - Desembargador Convocado do TJPR -, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013).

Documento eletrônico VDA47444491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 11:25:50
Código de Controle do Documento: ef969450-4598-49e8-be17-8aacc95c2ea7

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEVALDO ALVES FERREIRA contra decisão em que conheci parcialmente da impetração e deneguei a ordem, na extensão.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, por haver praticado o crime de supressão de tributo estadual (e-STJ fls. 101/121).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar o regime aberto (e-STJ fls. 89/98).

No *writ*, postulou a defesa (e-STJ fls. 59/60):

> [...] *QUE CONHEÇA DO HABEAS CORPUS E, VISTO PRESENTES SEUS REQUISITOS CARACTERIZADORES, CONCEDA MEDIDA LIMINAR PARA O EFEITO DE DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO QUE MANTENHA O PROCESSO Nº 0039692-33.2012.8.10.0001 SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DESTA IMPETRAÇÃO, intimando-o, via de consequência, por sua 2ª Câmara Criminal, para prestar informações no prazo a ser concedido.*
>
> *Concedida a medida liminar acima requerida, requer ao juízo QUE CONCEDA, EM DEFINITIVO, A ORDEM DE HABEAS CORPUS, RECONHECENDO AS ILEGALIDADES AQUI ARGUIDAS, QUAIS SEJAM, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, DECLARANDO A NULIDADE DO PROCESSO DESDE A SUA INSTAURAÇÃO E DETERMINANDO A SUA REMESSA À COMARCA DE TIMON/MA PARA PROCESSO E JULGAMENTO.*
>
> *Não sendo acolhido o pedido acima, o que se admite apenas em obséquio ao princípio da eventualidade, REQUER A CONCESSÃO DA ORDEM PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATROPELOS PROCEDIMENTAIS QUE CERCEARAM O DIREITO DE DEFESA DO PACIENTE (INTERROGATÓRIO EM ORDEM INVERTIDA E CASSAÇÃO DA PALAVRA AO TENTAR EXERCER A AUTODEFESA NO INTERROGATÓRIO E ARGUIR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM ALEGAÇÕES FINAIS), DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEJA REFEITA.*
>
> *Não sendo acolhido o pedido acima, o que mais uma vez se admite apenas em obséquio ao princípio da eventualidade, REQUER A CONCESSÃO DA ORDEM PARA RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DOLO E PELA APLICAÇÃO DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE, DETERMINANDO, VIA DE CONSEQUÊNCIA A REMESSA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA EM SEU LUGAR, OU SUCESSIVAMENTE, QUE ESTE JUÍZO*

Documento eletrônico VDA47444491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 11:25:50
Código de Controle do Documento: ef969450-4598-49e8-be17-8aacc95c2ea7

MODIFIQUE A SENTENÇA NO PARTICULAR, FIXANDO A PENA MÍNIMA AO PACIENTE E, CONSIDERANDO TAL QUANTITATIVO, QUE A SUBSTITUA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRONUNCIE SUA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Não sendo acolhido o pedido acima, o que mais uma vez se admite apenas em obséquio ao princípio da eventualidade, REQUER A CONCESSÃO DA ORDEM PARA RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE AO INCREMENTO DA PENA DE MULTA AO DÉCUPLO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, E PELA CONDENAÇÃO AO PACIENTE AO RESSARCIMENTO DE DANO, HAJA VISTA QUE TAL PEDIDO NÃO FOI REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E TAMPOUCO FOI DISCUTIDA A QUESTÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Por fim, não sendo atendidos os pedidos anteriores, o que não espera ocorrer, REQUER O PACIENTE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO LHE OFERTA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP, HAJA VISTA A JÁ DEMONSTRADA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO RETROATIVA.

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa os mesmos argumentos, outrora aventados aduzindo, ainda, que, "*havendo ilegalidades flagrantes no caso em discussão, justifica-se a atuação do STJ, ainda que o TJMA não tenha se manifestado expressamente sobre todas as teses da impetração, haja vista que, além de consistirem em violação às leis, o Tribunal as decidiu implicitamente, ao confirmar a sentença recorrida*" (e-STJ fl. 317).

Ao final, postula "*o provimento do presente agravo regimental para que o HC seja conhecido em sua totalidade e tenha seus pedidos, de liminar e de mérito, totalmente deferidos. Em todo caso, requer o agravante, por ser pertinente ao momento, e considerando que requereu ao juízo ainda quando da tramitação do AREsp 2254057, o envio dos autos ao Ministério Público Federal para avaliação da possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP*" (e-STJ fl. 357).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundamentações da decisão agravada.

De saída, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça somente pôde conhecer das questões suscitadas no presente *habeas corpus* relativas às alegações de incompetência e prescrição, ante a falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas remanescentes.

Documento eletrônico VDA47444491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 11:25:50
Código de Controle do Documento: ef969450-4598-49e8-be17-8aacc95c2ea7

Nessa alheta, ficou impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A Corte local não examinou a tese defensiva relativa à alegação de que houve nulidade decorrente da violação de domicílio pelos policiais responsáveis pela prisão. Assim, mostra-se inviável a análise da matéria de forma originária por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Como se sabe, "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original).*
>
> [...]
>
> *6 . Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 822.235/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Consigne-se, outrossim, na linha dos precedentes desta Corte Superior, que "*a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2°, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses. O 'habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1777820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe*

Documento eletrônico VDA47444491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 11:25:50
Código de Controle do Documento: ef969450-4598-49e8-be17-8aacc95c2ea7

15/4/2021)" (AgRg no AREsp n. 1.450.671/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 14/5/2021).

Pois bem. Em relação à alegação de incompetência, constou do aresto vergastado que o *"respectivo regramento se trata de questão de competência relativa, que pode ser alterada sem que, necessariamente, se observe a ocorrência de prejuízo à defesa. Trata tal ato de típica prorrogação de foro, que não mais enseja a declaração de nulidade da decisão combatida, visto que, do cotejo dos autos, percebe-se que referido vício não foi impugnado no momento adequado para tanto"* (e-STJ fl. 94).

Dessarte, "*em termos de competência em razão do lugar e, portanto, de competência relativa, cabe à defesa a oposição da respectiva exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não alegada oportuno tempore, ocorre a preclusão, levando à prorrogação da competência. Precedente (CC n. 34.879 /MG, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 25/8/2003)*" (AgRg no RHC n. 165.058 /PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Quanto à prescrição, consignou-se que "*as instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente*" (AgRg no AREsp n. 202.617/DF, relator Ministro Campos Marques - Desembargador Convocado do TJPR -, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013).

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRETENDIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "O elemento do tipo penal do crime de sonegação fiscal exige que o crédito tributário e, por consequência, a obrigação tributária tenham sido constituídos de forma regular e definitiva, motivo pelo qual a superveniência de prescrição do crédito tributário na esfera administrativa não afasta a persecução penal, regulada de forma independente e por prazos prescricionais próprios" (AgRg no REsp n. 1.872.334/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, D Je de 7/12/2020).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.399.578/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47444491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 11:25:50
Código de Controle do Documento: ef969450-4598-49e8-be17-8aacc95c2ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 943.351 / MA

Número Registro: 2024/0335975-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00396923320128100001 396923320128100001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO - PI003507
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	BENEVALDO ALVES FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BENEVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO - PI003507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA47616553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:48
Código de Controle do Documento: f1380968-8bc8-47d1-bc39-2e60eb915ccc

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:48
Código de Controle do Documento: f1380968-8bc8-47d1-bc39-2e60eb915ccc